



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003177/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.965 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO PINTO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUÇÃO.

Apresentada a documentação que comprove a despesa médica incorrida, deve-se restabelecer a despesa glosada pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 6.721,20.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Abaixo se transcreve o relatório da decisão recorrida, que espelha o objeto da autuação e as razões da impugnação (fl. 30):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de 2.002, por meio do qual foi glosada parte da dedução a título de despesas médicas, reduzindo o valor da restituição de R\$ 1.656,28 para R\$ 648,10.

2. Conforme consta na notificação, as deduções foram reduzidas de R\$ 27.905,91 para R\$ 21.184,71, em face da glosa de R\$ 6.721,20, referente pagamento a UNIMED CAMPINAS, por não ter sido apresentado comprovante quando solicitado.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 05, alegando, em síntese, que o Auditor Fiscal não solicitou referido comprovante e, se, não solicitou era porque já tinha concordado e/ou aceitado; se aceitou o informado na Declaração de IRPF/2002/2003, por que "glozou"(sic)?

Por entender que a "apuração" a que chegou o Senhor Auditor Fiscal não tem apoio legal justificável, requer a restauração do valor a restituir para R\$ 1.656,28.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 9ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-32.291, de 02 de junho de 2009 (fls. 29 e seguintes).

A decisão acima manteve a glosa da despesa médica por ausência de comprovação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/07/2009 (fl. 33). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/08/2009 (fl. 34).

No voluntário, o recorrente alega o que segue, *verbis*:

(...)

1.3. O Contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls., alegando, em suma, que o Auditor Fiscal solicitou a apresentação do comprovante relativo às despesas médicas e não às despesas com plano de saúde. Assim, considerou sem apoio legal justificável a glosação do valor relativo às despesas com plano de saúde, na medida em que se considerou aceito quando que não se requereu sua comprovação.

1.4. Contudo, foi proferido acórdão no sentido de considerar o lançamento procedente, uma vez que "cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual".

2. Das Explicações.

2.1. Em primeiro lugar, é de suma importância ressaltar que a Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico é, como próprio nome diz, uma cooperativa.

2.2. A Unimed Campinas envia anualmente a todos os médicos cooperados documento, com o fito de que estes declarem os rendimentos auferidos sem vínculo empregatício no ano e descontem os gastos com plano de saúde.

2.3. Como o Contribuinte é cooperado há 25 (vinte e cinco anos), anexou tal documento em sua Declaração.

2.4. Espanta-se observar que o Auditor Fiscal aceitou parte desse documento, aquela que tange aos rendimentos auferidos pelo Contribuinte, recusando, contudo, a parte relativa às deduções com plano de saúde.

2.5. Informa o Contribuinte que não é verdade a afirmação de que não consta na sua Declaração comprovação dos gastos com plano de saúde, na medida em que consta no documento supra os gastos relativos ao PAH (Plano Auxílio Hospitalar), no valor de R\$4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), ao PL Máster (Complemento Especial do Plano de Saúde Hospitalar), no valor de R\$721,20 (setecentos e vinte e um reais e vinte centavos) e ao PE (Plano Enfermeira), no montante de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), os quais foram diretamente descontados da produção do Contribuinte. Em virtude disso, foi lançado na Declaração do Contribuinte a dedução total de R\$ 6.721,20 (seis mil e setecentos e vinte um e vinte centavos) como sendo despesas com plano de saúde.

2.6. O que pode ter ocorrido é um erro à época da Declaração por parte do Contribuinte por não ter deixado claro ao Auditor Fiscal o significado das siglas PAH, PL MASTER e PE que constavam no documento da Unimed anexado à época pelo Contribuinte.

2.7. Dessa forma, em momento algum a intenção do Contribuinte foi sonegar, motivo pelo qual anexa junto a presente Manifestação novo documento da Unimed Campinas, comprovando que este efetuou, no ano de 2002, pagamento mensal, referente ao PAH, PL Máster e PE, totalizando o valor de R\$ 6.721,20 (seis mil e setecentos e vinte um e vinte centavos). (...)

O recorrente juntou expediente da Unimed-Campinas declarando o valor despendido por ele com a cobertura médica, no importe de R\$ 6.721,20 (fl. 37).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/07/2009 (fl. 33), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/08/2009 (fl. 34), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/08/2009, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Aparentemente, o contribuinte não compreendeu que tinha sido intimado pela autoridade fiscalizadora a comprovar todas as despesas médicas, inclusive com plano de saúde, situação somente apreendida a partir da decisão de primeira instância. Nessa linha, deve ser acatada a inovação probatória vinda com o recurso voluntário, pois necessária a esclarecimento de ponto debatido na decisão recorrida e, com a documentação emitida pela Unimed-Campinas e acostada aos autos (fl. 37), restou demonstrada a idoneidade da despesa médica glosada de R\$ 6.721,20, outrora declarada na declaração de ajuste anual do exercício fiscalizado (fl. 15), que deve ser restabelecida.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 6.721,20.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos